



Cetran.SP

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

Interessado: Diretoria de Habilitação do Detran-SP

Assunto: Consulta sobre o artigo 282,§6º do CTB

Processo: 140.00157245/2023-17

Exmo. Presidente,

Conforme solicitado por V.Exa., encaminho parecer para análise e deliberação do E. Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 10 de outubro de 2023.

MARCO FABRICIO VIEIRA

Conselheiro do CETRAN-SP



Cetran.SP

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

Interessado: Diretoria de Habilitação do Detran-SP

Assunto: Consulta sobre o artigo 282, §6º do CTB

Processo: 140.00157245/2023-17

Relatório:

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Habilitação do Detran-SP, acerca da aplicação dos prazos decadenciais, previstos no §6º do artigo 282 do CTB, na instauração dos processos administrativos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação.

Informa que, antes do advento do aludido dispositivo, a Diretoria de Habilitação observava o prazo de prescrição da pretensão punitiva de 5 anos previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, a contar do cometimento da infração, conforme estabelece o artigo 24 da Resolução Contran nº 723/2018, para a instauração dos processos administrativos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação.

Salienta que a interrupção dos prazos processuais pela Resolução Contran nº 782/2020, posteriormente revogada pela Resolução Contran nº 805/2020, gerou um grande passivo de processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação para serem instaurados que podem restar prejudicados pela redação do § 6º do artigo 282 do CTB, que prevê prazos decadências de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa, para os processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação.



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

Informa que há milhares de processos administrativos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação a serem instaurados, caso o prazo prescricional a ser observado permaneça o previsto na Resolução Contran nº 723/2018.

Diante do exposto, apresenta os seguintes questionamentos, considerando que as últimas instaurações de processo de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação referem-se à infrações de trânsito cometidas em meados de março de 2020:

1 – Considerando-se a redação do § 6º do artigo 282 do CTB, a instauração de processos administrativos de suspensão do direito de dirigir por infração específica e de cassação do documento de habitação devem observar os prazos decadenciais de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa?

2 – Esses prazos devem ser aplicados aos casos em que as infrações de trânsito foram cometidas antes do acréscimo do § 6º ao artigo 282 do CTB?

3 – Ocorreu a decadência do direito de punir estatal em relação aos processos administrativos de suspensão do direito de dirigir por infração específica e de cassação do documento de habilitação, cuja conclusão do processo administrativo das infrações que lhe deram causa ultrapassou os prazos previstos no § 6º do artigo 282 do CTB?

4 – Esse entendimento deverá ser adotado nos processos administrativos de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de pontos, isto é, o bloco de pontuação deverá ser composto por infrações observando-se os prazos



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

previstos no § 6º do artigo 282 do CTB, desconsiderando-se as infrações anteriores ao ano de 2022?

É o relatório.

Análise:

Em suma, trata-se de consulta acerca da aplicação dos prazos decadenciais, previstos no §6º do artigo 282 do CTB, na instauração dos processos administrativos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação.

Inicialmente, vale lembrar que os referidos prazos decadenciais para expedição da notificação de penalidade foram estabelecidos no caput e no § 6º do artigo 282 do CTB pela lei nº 14.071/2020, que entrou em vigor em 12/04/2021, sendo posteriormente realocados ao § 6º do mesmo dispositivo pela Lei nº 14.299/2021.

Uma das questões que surge dessa alteração legal diz respeito aos limites temporais de aplicação da nova lei e sobre a possibilidade de sua aplicação retroativa (para fatos processuais e materiais ocorridos antes do seu advento), notadamente quanto aos processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação.

Para a análise da retroatividade ou irretroatividade não da norma decadencial trazida pela Lei nº 14.071/2020, é preciso considerar os seguintes vetores:

- (1) A natureza não penal/sancionatória da norma prevista no § 6º do artigo 282 do CTB;



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

- (2) Ausência de expressa previsão de retroatividade da norma aos processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação;
- (3) Ausência de regra legal de transição.

Diferentemente dos novos limites de pontuação para instauração do processo de suspensão do direito de dirigir estabelecidos pela Lei nº 14.071/2020, os quais esse Conselho reconheceu a incidência do princípio da retroatividade aos processos instaurados antes da entrada em vigor da lei, a regra contida no § 6º do artigo 282 do CTB não tem natureza penal/sancionatória. Por se referir ao processo administrativo de trânsito, a regra em apreço tem natureza processual, quiçá híbrida.

Dessa forma, considerando a ausência de regra expressa de retroatividade da lei aos processos administrativos de trânsito, a ausência de regra de transição e a natureza jurídica não penal/sancionatória, a norma prevista no § 6º do artigo 282 do CTB não deve retroagir para atingir fatos ocorridos antes de seu advento, não havendo como afastar o **princípio do tempus regit actum**, por força do ato jurídico perfeito e do princípio da segurança jurídica.

Por sua vez, a regra decadencial do §6º do artigo 282 do CTB deve ter incidência imediata aos processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, cujas infrações que lhe deram causa foram cometidas sob o império da Lei nº 14.071/2020, ou seja, **a partir de 12/04/2021**, sem retroagir aos fatos anteriores.

A propósito, o artigo 6º da LINDB também estatui a irretroatividade das leis, ao estabelecer que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

Portanto, a retroatividade das leis é hipóteses excepcional no ordenamento jurídico, sob pena de ferimento à segurança e estabilidade jurídicas; e, dessa maneira, inexistindo disposição expressa na Lei nº 14.071/2020, não há como afastar o princípio do tempus regit actum, segundo o qual o tempo deve reger o ato, ou seja, uma lei posterior não influenciará na relação firmada na época da lei anterior.

Conclusão:

Diante disso, concluo respondendo aos questionamentos do consulente a seguir:

1 – Considerando-se a redação do § 6º do artigo 282 do CTB, a instauração de processos administrativos de suspensão do direito de dirigir por infração específica e de cassação do documento de habitação deve observar os prazos decadenciais de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa, notadamente para as infrações cometidas sob a égide da Lei nº 14.071/2020, ou seja, **a partir de 12/04/2021**;

2 - Esses prazos não devem ser aplicados aos processos em que as infrações de trânsito que lhe deram causa foram cometidas antes do advento da regra prevista no § 6º ao artigo 282 do CTB, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.071/2020, em 12/04/2021;

3 - Não ocorreu a decadência do direito de punir estatal em relação aos processos administrativos de suspensão do direito de dirigir por infração específica e de cassação do documento de habilitação, cuja conclusão dos processos administrativos das infrações que lhe deram causa ultrapassou os prazos previstos no § 6º do artigo 282 do CTB, senão para os casos onde as



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

infrações que lhe deram causa ocorreram sob a Lei nº 14.071/2020, a partir de 12/04/2021, tendo decorrido os aludidos prazos sem a respectiva notificação de penalidade;

4 – A instauração de processos administrativos de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de pontos também deve observar os prazos decadenciais de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da conclusão do processo administrativo da penalidade de multa que totalizar ou ultrapassar o limite de pontos no período de 12 (doze) meses, notadamente para as infrações de trânsito cometidas sob a égide da Lei nº 14.071/2020, ou seja, a partir de 12/04/2021.

Vale salientar que os prazos prescricionais da Lei nº 9.873/1999, continuam a ser aplicados aos processos administrativos de suspensão do direito de dirigir e de cassação, cuja expedição da notificação de penalidade observou o disposto no §6º do artigo 282 do CTB, enquanto não ocorrer o encerramento da instância administrativa de julgamento, nos termos do artigo 290 do CTB.

Quanto aos problemas sistêmicos declarados, entendo que o órgão consulente deverá se adaptar à legislação em vigor, a fim de possibilitar o jus puniendi estatal.

Posto isto, submeto o presente parecer ao E. Conselho para análise e deliberação.

São Paulo, 10 de outubro de 2023.

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro relator